



Número: **0600535-13.2020.6.16.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600534-28.2020.6.16.0069**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600535-13.2020.6.16.0069 que indeferiu liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinta a representação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. (Representação por propaganda irregular com pedido liminar formulada por Edson Lupatini, Anesio Wessling e Coligação "Caminha Avante Enéas Marques" em face de Patrícia Magagnin, Larri Magagnin, Salatiel Telles e Veliane Aparecida Bortolozo vez que os Representados, mediante seus perfis pessoais na rede social Facebook, proferiram comentários inverídicos e ofensivos à honra dos Representantes, pois se depreende da publicação de Patrícia Magagnin, compartilhada por Larri Magagnin divulga, que os Representantes seriam responsáveis pela produção e circulação de vídeo na rede social WhatsApp, no qual a imagem dos filhos de Larri e Patrícia é divulgada; que os Representados divulgam novo vídeo de campanha12, acusando os Representantes pela produção e circulação do vídeo mencionado; que o único candidato opositor de Larri Magagnin em Enéas Marques/PR é Edson Lupatini. Ou seja, não poderia haver outra oposição ou adversário político, cujas publicações são capazes de exercer influência no eleitorado, principalmente porque divulgadas em rede social pública e de alto alcance como o Facebook, violando assim a isonomia entre os postulantes cargo de Prefeito em Enéas Marques. Trechos veiculados: "avante Enéas Marques, passando por cima de qualquer coisa, para conseguir seus interesses, onde educação não existe e muito menos um pouco de amor no coração...pilantra...um avante por cima de tudo e de todos. Sem respeito com famílias. E aí candidato vc faz isso com mais quem? ...ele é o candidato da pressão e da perseguição, como que vai avante com essa política falida e corrompida que ele faz!...isso mesmo pq o resto ele não tem planos pra mostra pro povo, apenas ameaças como sempre pro povo se sentir retraído e voto neles...se acham os donos do município, não tendo respeito...pois o desespero pegou a teta está secando esta na hora desmamar essa corja que só faz mal para o município..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON LUPATINI (RECORRENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

ANESIO WESSLING (RECORRENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
CAMINHA AVANTE ENÉAS MARQUES 22-PL / 17-PSL / 20-PSC / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB (RECORRENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
PATRICIA RODRIGUES MAGAGNIN (RECORRIDO)	RODRINEI CRISTIAN BRAUN (ADVOGADO) HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
LARRI MAGAGNIN (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
SALATIEL TELLES (RECORRIDO)	
VELIANE APARECIDA BORTOLOZO (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32817 766	03/05/2021 20:35	Decisão	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600535-13.2020.6.16.0069
RECORRENTE: EDSON LUPATINI, ANESIO WESSLING, CAMINHA AVANTE ENÉAS MARQUES 22-PL / 17-PSL / 20-PSC / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB
Advogados do(a) RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632
RECORRIDO: PATRICIA RODRIGUES MAGAGNIN, LARRI MAGAGNIN, SALATIEL TELLES, VELIANE APARECIDA BORTOLOZO
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR34640, HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641, BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se na origem de representação ajuizada por Edson Lupatini, Anesio Wessling e Coligação "Caminhada Avante Éneas Marques" em face de Patrícia Maganin, Larri Maganin, Salatiel Telles e Veliane Aparecida Bortolozo, sob alegação de que os representados extrapolaram os limites da liberdade de expressão e incorreram na conduta descrita no art. 57-D da Lei 9.504/97.

Por sentença (id. 26787466) o juízo *a quo* declarou a ilegitimidade de Larri Maganin, com base no art. 17 da Resolução 23.608/2019, e indeferiu liminarmente a petição inicial, sob os seguintes fundamentos:

Conclui-se, então, que por não vislumbrar a inverdade sabida nas manifestações das pessoas naturais e à vista da mínima interferência judicial, carecem os representantes de interesse processual para buscar a remoção de conteúdo da internet jungida pelo manto da liberdade de expressão, assim como utilizar a via processual da representação como meio processual para buscar explicações dos PATRÍCIA MAGAGNIN, SALATIEL TELLES e VELIANE APARECIDA BORTOLOZO sobre os comentários postados em rede. Logo, o indeferimento da petição inicial por falta de uma das condições da ação, é medida que se impõe.

(. . . .)

Ante o exposto, indefiro liminarmente petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a representação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 330, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração por suposta contradição (id. 26787766), que não foram conhecidos face a sua intempestividade (26787866).

Irresignados, os representantes recorreram (id. 26788166), aduzindo, em síntese, que restou comprovado o prévio conhecimento de Larri Maganin acerca da irregularidade.



Após intimação, os representados apresentaram contrarrazões, sustentando que houve a perda superveniente de objeto e alternativamente requereram o não provimento do recurso (id. 26788266).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 28729416).

É o relatório.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12/11/2020, sendo a parte intimada no dia 13/11/2020 mediante publicação em mural eletrônico às 10h11min. No dia 14/11/2020, às 18h29 os representantes opuseram embargos de declaração.

Em razão de haver ultrapassado o prazo de 24 horas, o juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos de declaração e, consequentemente, determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão com espeque no entendimento de que o não conhecimento dos embargos não interrompe o prazo recursal.

Entretanto, o TSE já consolidou o entendimento a respeito do tema, no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, pode ser convertido em um dia, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.
D E S P R O V I M E N T O .

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula n° 26 / TSE .
 2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.
 3. **O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.**
 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.
 5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).
Agravo regimental desprovido.
- (REsp nº 4187, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/10/2017)

No mesmo sentido, os arts. 22 e 24, § 7º da Resolução Tse nº 23.608/2019, dispõem o seguinte:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade:



Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:
(. . . .)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Desse modo, é cediço que, no ambiente do PJE, as petições protocoladas até às 23h59min são consideradas no mesmo dia, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão que não conheceu dos embargos de declaração em primeiro grau para a estrita finalidade de reconhecer sua tempestividade e, por consequência, a do recurso interposto, uma vez que a intimação da decisão dos embargos ocorreu no dia 23/11/2020 (id. 26788116) e as razões foram apresentadas na mesma data.

Ainda assim, embora a questão versada nos autos não tenha obtido julgamento de mérito em primeiro grau e que no presente apelo se requeira, tão somente, o retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento, imperioso destacar-se a existência de matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, e que leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

A circunstância fática narrada na inicial refere-se a publicações veiculadas na rede social Facebook por Patricia Rodrigues Magagnin, compartilhadas por Larri Magagnin e comentadas por Salatiel Telles e Veliane Aparecida Bortolozo, cujo conteúdo, supostamente, é inverídico e ofensivo à honra do então candidato representante, haja vista que lhe foi atribuída a autoria de um vídeo, que circulou na rede social Whatsapp, no qual a imagem dos filhos de Patrícia é divulgada.

Ocorre que a legislação aplicável ao caso não traz previsão da imposição de multa sancionatória, de modo que da eventual análise do mérito da representação, após a superveniência do pleito, nenhuma consequência prática sobrevirá, impondo-se o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Com efeito, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 deixa evidente que a liberdade de expressão é o norte interpretativo acerca das manifestações veiculadas na internet durante o período eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No que concerne à desinformação, a Corte Superior trouxe tratamento específico no art. 9º do mesmo diploma:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado



a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Além disso, cumpre trazer à colação o caput do art. 58 da Lei das Eleições que prevê a concessão de direito de resposta ao ofendido:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dos excertos, resta evidente que a solução legislativa adotada para a propagação de conteúdo ofensivo e desinformação na propaganda eleitoral é possibilitar ao atingido o restabelecimento da verdade por meio do direito de resposta, desde que em curso o período eleitoral, inexistindo previsão de multa.

Ainda com relação a propagação de conteúdo ofensivo, além da possibilidade de peticionamento por direito de resposta, há previsão específica no art. 243 do Código Eleitoral no sentido da apuração do delito, bem como, a concessão ao ofendido da via de reparação do dano moral no juízo cível, inexistindo, da mesma forma, previsão de sanção pecuniária.

Ademais, quanto à restrição de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, a tônica trazida pelo art. 10, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 é a prevalência da liberdade de expressão, podendo o juiz eleitoral valer-se do exercício do poder de polícia para o fim de coibir excessos, da mesma forma, antes de realizado o pleito:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais .

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Verifica-se que em nenhum dos dispositivos transcritos o legislador previu a imposição de multa, mas tão somente a via do direito de resposta, apuração de eventual delito e reparação no juízo cível, o que denota, com a ocorrência do pleito, a perda do interesse de agir no caso concreto, devendo ser julgado prejudicado o pedido inicial.

Assim sendo, conheço do recurso e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

